

Pachukanis em Caracas: o direito internacional entre a forma jurídica e a guerra (neo)colonial¹

Ricardo Prestes Pazello²

Moisés Alves Soares³

1. Introdução: por onde anda Pachukanis?

O marxismo costuma sofrer de uma grande contradição que nem sempre é enfrentada pelas críticas (e autocríticas, quando existem) que os próprios marxistas elaboram. Tal contradição se revela no fato de o marxismo ter se academicizado, ou seja, de ter se tornado acessível apenas a estudiosos e expertos, ainda que declare como seu sujeito principal o proletariado (ou, em versões mais abertas, as classes populares). Por outro lado, grupos políticos, agremiações partidárias, movimentos sociais e organizações sindicais – a não ser quando enfronhados na universidade – têm cada vez menos visto sentido ou mesmo conseguido ligar suas lutas e práticas à interpretação marxista. O academicismo e a aversão pela teoria, cindindo a noção práxis, são faces da mesma crise. Mesmo onde há agrupamentos que se esforçam em realizar

¹ O presente artigo tem origem na obra *Marxismo, Direito e Relações Internacionais* de organização de Thomaz Delgado de David e Maria Beatriz Oliveira da Silva. Contudo, apresentamos aqui uma versão que, embora mantenha os argumentos essenciais, traz algumas modificações resultado do avançar de nossa temporalidade histórica

² Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo PPGD/UFPR. Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR) e do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR). Pesquisador e conselheiro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador-geral do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani). Coordenador do projeto de extensão popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR.

³ Doutor em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Professor integral do Curso de Direito da UNISOCIESC - Joinville. Coordenador do GT Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

formações políticas, há grande dificuldade em aproximar o estudo de clássicos, como Marx, Engels, Lênin, Rosa, Gramsci ou outros, com a realidade social, política e econômica vivida.

Não é o nosso objetivo investigar as razões deste problema, mas apenas partir dele para constatar que na crítica marxista ao direito (que, reconheçamos, teve um considerável reflorescimento nos últimos anos) se passa a mesma coisa. O grande clássico do marxismo para o campo do direito, Evguiéni Pachukanis, vem sendo relativamente bastante resgatado nas universidades, mas ainda dormita no âmbito da teoria do direito (quem sabe, com a exceção do direito penal) e não tem sido fonte para interpretações mais concretas, ainda que particulares. Mesmo que seja crucial recuperar o pensamento pachukaniano para compreender a crítica estrutural ao direito que todo marxista deve conhecer (evitando cair em visões juricistas ou laudatórias do direito), não é menos importante partir de suas inspirações para interpretar as questões de nosso tempo, juntando a elas os avanços que o próprio marxismo, mas também outros marcos, tiveram após seu desaparecimento na década de 1930, na União Soviética (vide SOARES, 2018).

Assim é que o presente texto pretende, no tempo da política e com o esforço de esboçar uma tradução da obra de Pachukanis, trazer suas contribuições a nossa realidade, tendo em vista os recentes (e importantes) acontecimentos que se passam na Venezuela, tomada por crises e turbulências, em meio a um cenário internacional de ataque das forças do capital contra quaisquer organizações de esquerda ou mesmo não alinhadas a sua política externa, em todos os seus matizes e nos mais diversos pontos do globo. Com isso, o necessário trabalho de traduzir a crítica pachukaniana às questões concretas do nosso tempo pode ganhar algum terreno, para além de suas valorosas utilizações teórico-abstratas.

2. Pachukanis desde Moscou: um verbete sobre direito internacional

Entre 1925 e 1927, Pachukanis participou da edição da “Enciclopédia do estado e do direito”, organizada pela Academia Comunista. Na “Enciclopédia”, ele apareceu como o principal autor de direito internacional (BEIRNE; SHARLET,

1980, p. 165) e já gozava de reconhecimento teórico-jurídico por ter publicado em 1924 seu livro mais importante, “Teoria geral do direito e marxismo”. Além disso, trabalhara no Comissariado do Povo para Assuntos Estrangeiros, no período exatamente anterior à primeira edição de seu livro clássico, de 1920 a 1923, assim como já tivera experiência prática como juiz (NAVES, 2009, p. 13).

Aqui, resgataremos sua reflexão, aparecida no volume 1 da citada “Enciclopédia”, sobre o direito internacional, bastante instrutiva para os propósitos deste ensaio. Ela, de alguma maneira, ao mesmo tempo continua e contrasta com suas formulações de 1924 sobre o direito. Ali, a forma jurídica aparece como a garantia da circulação mercantil, ou seja, “a relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria” (PACHUKANIS, 2017, p. 97). A inspiração no método de Marx é evidente e é a partir dela que Pachukanis constitui seu repertório interpretativo, segundo o qual “a relação jurídica é a célula central do tecido jurídico, e apenas nela o direito se realiza em seu real movimento. Somado a isso, o direito, enquanto conjunto de normas, não é nada além de uma abstração sem vida” (PACHUKANIS, 2017, *idem*).

Portanto, tal elaboração parte da forma sujeito de direito no contexto das relações sociais de produção e circulação do capital. Assim, podemos dizer que seu contexto não se refere apenas ao estado-nação já que, eventualmente, esta barreira pode ser transposta a depender dos agentes privados envolvidos, como empresas multinacionais. No entanto, o marco espacial de análises intraestatais é ainda bastante relevante. Evidentemente, ao realizar esta leitura Pachukanis não está pensando na figura do estado como a célula das relações sociais jurídicas, afinal de contas o caminho metódico que segue leva-o a perceber seus sujeitos como sendo outros, vale dizer, os livres e iguais proprietários de mercadorias. Há consequências importantes na constatação disso. De um lado, a necessidade de se dar uma resposta sobre o que o direito é como forma social. De outro, a evidência da crítica à vinculação entre estado – com suas normas positivas ou de expressão natural – e direito.

Dentre as tentativas de se responder a estas últimas questões, encontram-se a noção de estado como forma política (MASCARO, 2013), que não deixa de ser

tributária das teorias derivacionista e materialista do estado (HIRSCH, 2010); assim como a perspectiva de uma teoria do direito antinormativista, da qual Pachukanis é seu precursor. Ainda assim, fica pendente de avaliação sobre saber se o assim chamado direito internacional – ou melhor, a relação entre estados como sujeitos (públicos) de direito – existe nos mesmos moldes do que a teoria pachukaniana observou.

É por isso que se mostra muito interessante viajar para a União Soviética da década de 1920 e perceber o que Pachukanis escreveu a respeito. Desde Moscou, no verbete para a “Enciclopédia do estado e do direito”, sua reflexão sobre o direito internacional ganha nova luz e irá permitir, inclusive, uma aterrissagem em Caracas, quase cem anos depois.

2.1. A Forma Jurídica e o Direito Internacional: as trocas são componentes da luta

É comum compreender-se o direito a partir de suas regras ou normas e o direito internacional, por extensão, pela tentativa – nem sempre exitosa, como também se costuma reconhecer – de coordenar a relação entre estados-nação segundo, igualmente, seus critérios normativos. Como se sabe, porém, Pachukanis é um crítico radical da visão normativista e deontológica do direito.

Em seu verbete sobre o direito internacional, Pachukanis inicia resgatando justamente as definições sobre tal ramo do direito e demonstrando como elas se caracterizam por uma tecnicidade que não traduz o seu real caráter, quer dizer, o “caráter de classe do direito internacional”. Em suas palavras, o apelo ao normativismo dos internacionalistas é um demonstrativo nítido de que eles “consciente ou inconscientemente empenham-se em ocultar tal elemento de classe” (PACHUKANIS, 1980, p. 169).

Assim é que, de cara, Pachukanis já nos apresenta sua definição para o direito internacional: “o moderno direito internacional é a forma jurídica (*legal form*) da luta dos estados capitalistas entre si pela dominação sobre o resto do mundo” (PACHUKANIS, 1980, *idem*). Tal definição, a partir de agora, servirá de fio condutor para as avaliações que viremos a fazer a respeito tanto da relação entre forma jurídica e direito internacional, que é o objeto deste item, quanto do

papel do imperialismo em sua visualização, notadamente no caso da Venezuela, como enfocaremos a seguir.

É interessante fazer notar, aqui, que Pachukanis apresenta uma especificidade à noção de direito internacional que não nega suas formulações a respeito da forma jurídica, mas que as complexifica. O direito (como forma de relações sociais específicas entre sujeitos iguais e livres entre si) continua se ligando às relações de produção e circulação mercantil, no entanto agora, sob este prisma, tais relações apresentam-se em sua crueza. Afinal, o que vem a ser, por exemplo, uma troca de mercadorias? A resposta a esta indagação ganha um colorido diferente a partir da pena pachukaniana: “sob as condições desta luta [a luta dos estados capitalistas entre si], toda troca é a continuação de um conflito armado e o prelúdio para o próximo” (PACHUKANIS, 1980, p. 169).

Portanto, uma oposição simples no pensamento de Pachukanis entre forma jurídica e luta de classes, a primeira valendo para a explicação sobre o que o direito é e a segunda dizendo respeito ao que fazer depois que se compreende do que o direito é, encontra-se desautorizada a partir da leitura do verbete que aqui interpretamos. Em algum grau de desenvolvimento das relações sociais do capital é possível ver que a troca é a continuidade da luta, já que “toda luta, incluindo a luta entre estados imperialistas, precisa incluir uma troca como um de seus componentes” (PACHUKANIS, 1980, p. 169).

A densidade teórica desta página de Pachukanis é eloquente e justifica o resgate de sua literalidade. Pois bem, se no contexto das relações de produção nacionais as trocas de mercadorias aparecem como “normalidade” social, o deslocamento de tal visualização para uma ênfase nas trocas mercantis mais importantes para esta mesma produção – força-de-trabalho por salário – permite perceber que dita normalidade nada mais é que a exploração dos vendedores da mercadoria força-de-trabalho, ou seja, a classe trabalhadora. Logo, a exploração dos trabalhadores aparece como algo normal – e de fato assim o é em nossa sociedade.

Estendendo, contudo, este mesmo percurso de enfoques, podemos chegar às relações internacionais. Neste nível, a latência do conflito incubado nas trocas internacionais é muito mais sensível, aparecendo, inclusive e muitas vezes, como

guerra comercial. Mas aqui a exploração tem um caráter de “guerra” justamente porque se costuma destacar o papel de países soberanos entre si na disputa internacional, portanto sujeitos mais do que formalmente iguais entre si, já que materialmente também o são relativamente. É evidente, porém, que esta situação se modifica drasticamente quando os atores da guerra comercial internacional passam a ser também os estados que foram, por séculos, colônias dos estados imperialistas, para usar a expressão de Pachukanis. Assim, com a entrada em jogo das ex-colônias, agora formalmente independentes, a explicitude do direito internacional como uma guerra parece diminuir, requisitando-se reavivar as lições pachukanianas da década de 1920, como pretendemos fazer na segunda parte deste artigo. Isto porque os sujeitos que se relacionam em nível internacional são estados-nação livres e iguais entre si. Mas estas equivalências se dão apenas, a partir de então, em um nível formal, pois na prática o que prevalece são relações de dependência internacional, inclusive do ponto de vista jurídico (vide PAZELLO, 2016).

Acabamos de adiantar um tema de nodal relevância para Pachukanis, qual seja, o de quem são os sujeitos de direito, no caso, das relações internacionais. O jurista soviético, em seu verbete, apresenta a teoria hegemônica, entre os juristas burgueses de então, do estado como único sujeito do direito internacional. Pachukanis atribui esta prevalência teórica (que hoje, podemos dizer, já está abalada ao haver teorias que aceitam outros sujeitos de direito internacional para além de o estado) ao desenvolvimento do próprio capitalismo. Segundo ele, “a real premissa histórica para este ponto de vista é a formação de um sistema de estados independentes que têm, dentro de suas fronteiras, um poder central suficientemente forte para habilitar cada um deles a agir como um todo único” (PACHUKANIS, 1980, p. 173).

A partir de tal constatação, Pachukanis sumaria a formação do estado moderno, mas atribui certo caráter de universalidade à regulação das relações internacionais, aludindo a exemplos de momentos históricos que ele denomina de “períodos antigos da sociedade de classes e até da sociedade de pré-classes” (PACHUKANIS, 1980, p. 175). Não é nosso interesse, aqui, explorar tal argumentação, que parece dar subsídios interessantes para se pensar uma

“história do direito” – ainda que Pachukanis não abra mão de dizer que se há um “direito” internacional antigo é porque tais “regras universais não podem ser outra coisa senão um reflexo das condições gerais de troca” –, mas sim aterrissar na argumentação do autor ao resgatar a figura de Hugo Grócio como o “primeiro teórico do direito internacional” (PACHUKANIS, 1980, p. 176).

Para ele, Grócio, com sua doutrina do direito natural, pressupõe as condições de troca para o surgimento do direito internacional moderno. Resgatando uma noção inicial de seu verbete – qual seja, a de que a “chave do moderno direito de guerra” é a “propriedade burguesa”, “o interesse geral e básico da burguesia” (PACHUKANIS, 1980, p. 172) – Pachukanis implica Grócio no nascedouro cosmológico do capital, já que

Todo o seu sistema depende do fato de que ele considera relações entre estados como sendo relações entre donos de propriedade privada; ele declara que as condições necessárias para a execução da troca, isto é, da troca de equivalentes entre proprietários privados, são as condições para a interação legal entre estados. Estados soberanos coexistem e são contrapostos uns aos outros exatamente na mesma medida em que são donos de propriedade individual com direitos iguais. Cada estado pode “livremente” dispor de sua própria propriedade, mas só pode ter acesso à propriedade de outro estado por meio de um contrato sob a base da compensação: *do ut des* (PACHUKANIS, 1980, p. 176).

A expressão em latim arremata o argumento de Pachukanis que foi e voltou para a história européia (clássica, medieval e moderna) a fim de encontrar nela a realidade das trocas comerciais. Mas, o argumento procura, sobretudo, ratificar sua concepção de que o direito é o grande afiançador do intercâmbio de mercadorias e a expressão *do ut des* não pode nos confundir: o clássico “dou para que dê” não é mais o dar da reciprocidade das comunidades tradicionais nem o mero toma-lá-dá-cá de um jogo de favores que se dá nos bastidores das relações formais, mas sim as prestações às quais se obrigam os contraentes de uma relação de compra-e-venda, tal como entre proprietários de mercadorias, sejam eles capitalistas entre si, sejam eles proprietários de força-de-trabalho e de dinheiro pago em troca.

Assim é que a fundamentação teórica a respeito do caráter da forma jurídica se põe à mostra na avaliação de Pachukanis a respeito do direito internacional. Para corroborá-lo, chega a citar o criminalista liberal alemão Franz von Liszt, famoso por sua teoria da prevenção especial da pena, mas que também

teve considerável impacto no direito internacional. Pachukanis (1980, p. 177) assegura que Liszt possui “idéias esboçadas a partir de relações de direito civil com base na igualdade entre as partes” e menciona expressamente o entendimento do autor segundo o qual o direito internacional se baseia em “regras legais não escritas”, apesar de Liszt ser reconhecidamente um autor positivista do direito penal (ou seja, que defendia que as punições só poderiam decorrer de normas positivadas previamente e não de entendimentos metafísicos de julgadores). É curiosa, e bastante arguta, a aproximação que Pachukanis faz entre os entendimentos do jusnaturalista Hugo Grócio, do século XVII, e do positivista Von Liszt, do século XX, pois coloca em tela o fato de que, ao nível internacional, o direito revela sua face mais crua, explicitando que a normatividade intraestatal é uma forma de regular o que internacionalmente não tem vez, já que os sujeitos são os estados-nação (a essa altura, basicamente os estados imperialistas). O esboço do Liszt tem, portanto, de apelar para uma lógica do direito civil, que é a única maneira de tornar aceitável o direito natural. Assim é que o normal das relações sociais torna-se naturalizado, mas nem por isso um ou outro (seja o normal seja o natural) deixam de ser fenomenalidades de algo que exige uma explicação mais profunda e essencial.

Daí Pachukanis buscar uma analogia para explicá-lo. Sua interpretação analógica lança mão de um paralelo entre o direito privado (intranacional, portanto) e o internacional (que adquire aparente caráter de direito público):

O direito privado burguês assume que os sujeitos são formalmente iguais mesmo que simultaneamente permita uma desigualdade real quanto à propriedade, enquanto o direito internacional burguês, em princípio, reconhece que os estados têm direitos iguais ainda que, na realidade, eles sejam desiguais em sua significância e poder (PACHUKANIS, 1980, p. 178).

Como se percebe, a esta altura a reflexão de Pachukanis já está crivada pelo impacto da visualização de relações internacionais em que figuram estados periféricos e ex-colônias. O próprio caso da União Soviética, seu ponto de partida geopolítico, é lembrado para aquilatar um “diferente significado” do direito internacional, em que este se caracterizaria por estar passando por um “período transicional” marcado pela “forma de um compromisso temporário entre dois sistemas de classe antagônicos” (PACHUKANIS, 1980, p. 172-173). Desse modo, os compromissos vão ganhando relevo para mediar a disputa internacional, até



que um confronto aberto sobrevenha. Nesse sentido, como todos sabemos, a história foi implacável e confirmou as asserções de Pachukanis com as centenas de guerras a que o século XX assistiu.

Longe de advogar pela inexistência de um direito internacional – que Pachukanis acusa de posição niilista que acometera inclusive alguns marxistas – ele credita a este ramo do direito um objeto “precário, instável e relativo” em face de outras áreas. Portanto, uma “diferença de grau” (PACHUKANIS, 1980, p. 180) sobre a juridicidade das esferas internacional e da civil, por exemplo. As relações jurídicas internacionais existem, mas são tomadas por contradições que se configuram a partir de um “equilíbrio real de forças” (PACHUKANIS, 1980, p. 179). Quando este equilíbrio é rompido, irrompe igualmente um conjunto de condições internacionais que não se atenua institucionalmente, como se pode observar no caso dos direitos nacionais (via força do estado), mas sói expor-se por meio de confrontos de várias naturezas, da econômica à bélica.

Dessa maneira, duas questões interessantes emergem. A primeira, textualmente reconhecida por Pachukanis (1980, p. 178): dá-se uma “contradição” quanto à própria existência do direito internacional que depende, para tal, da existência de estados soberanos e, portanto, que são soberanos com relação ao próprio direito internacional. Ou seja, a ele só se submetem enquanto não houver motivo (ou força) para debelá-lo. Esta questão é interessante para percebermos conflitos e intervenções de cunho internacional, como as que caracterizam, por exemplo, a Venezuela.

De outro lado, decorrente da anterior, uma segunda questão pode ser aduzida. Pachukanis, ao mencionar o “equilíbrio real de forças” complexifica sua interpretação sobre a forma jurídica, ao afirma-la e, a um só tempo, pô-la em xeque ante o direito internacional. Na verdade, ele retira da esfera internacional a característica mais pura da luta de classes (dominação e imperialismo dos estados capitalistas) e, ao fazê-lo, demonstra que a igualdade entre sujeitos (públicos) depende de um jogo de forças material, ou seja, há igualdade jurídica enquanto houver estabilidade entre os estados. Quando esta desaparece, o mesmo ocorre com a igualdade. Ao interpretar assim, Pachukanis revela, por contraste, que a igualdade jurídica da esfera interna também depende disso (da estabilidade que

pode ser questionada e enfrentada a qualquer tempo em um contexto de aberta luta de classes), mas que costuma manter-se pela força repressiva do estado contra os indivíduos, bem como pela coerção econômica da burguesia, tanto interna quanto externa, e ainda pela naturalização de tais relações sociais no cotidiano da classe trabalhadora.

Assim, forma jurídica e luta de classes se entrelaçam e a interpretação pachukaniana se mostra altamente instrutiva para compreender as profundezas do direito, seja ao nível das relações nacionais seja para além delas. Por isso é que se faz interessante, também, procurar algum aprofundamento quanto à questão do imperialismo, que atravessa totalmente o direito internacional e permite o contraste analógico quanto às relações jurídicas privadas. É que veremos a seguir.

2.2. Imperialismo e Direito Internacional: a luta entre estados capitalistas pelo domínio de países coloniais

Citamos várias vezes o imperialismo, ou melhor, os estados-nação imperialistas para apresentar os aspectos, a nosso ver, mais interessantes em que Pachukanis se apóia para debater o direito internacional. A nosso ver, sua análise sobre tal área do direito segue dois grandes caminhos: de um lado, o de visualizar o direito internacional como extensão da garantia para as relações de troca, fazendo incidir a forma jurídica neste contexto; de outro, concebê-lo como forma de dominação pela via do imperialismo. Daí o tema do imperialismo ganhar centralidade nesse segundo momento da exposição a respeito do pensamento de Pachukanis sobre o direito internacional.

Em seu verbete, Pachukanis cita Lênin, a partir de um trecho encontrado no quinto capítulo de “Imperialismo, estágio superior do capitalismo”. O capítulo se intitula “A partilha do mundo entre as associações capitalistas” e é curioso notar que antecede outro chamado “A partilha do mundo entre as grandes potências”. Por que lembrar disso? Porque Pachukanis faz uso da distinção de Lênin entre “partilha econômica” e “partilha territorial” (ou política) para fortalecer sua visão sobre o direito internacional.

Fazendo uma brevíssima e pontual incursão na análise de Lênin, podemos resgatar dois elementos interessantes: o primeiro diz respeito a certa fluidez entre

as relações capitalistas nos níveis nacional e internacional. Vejamos uma afirmação bem didática de Lênin (2012, p. 99):

As associações de monopolistas capitalistas – cartéis, sindicatos, trustes – partilham entre si, em primeiro lugar, o mercado interno, apoderando-se mais ou menos completamente da produção do país. Mas sob o capitalismo o mercado interno está inevitavelmente entrelaçado com o externo. Há já muito que o capitalismo criou um mercado mundial.

Quer dizer, reforçando o que dissemos no item acima, o direito internacional carrega consigo a forma jurídica, uma vez que, para além da circulação simples, o que existe, de fato, é um mercado mundial. Logo, o que há são circulações de mercadorias em todos os níveis, devendo-se considerar relativamente arbitrária a distinção entre direito internacional público e privado, a não ser pelo que segue.

O segundo elemento refere-se à especificidade política do imperialismo, quanto a suas disputas por colônias e novos territórios sob sua influência. Se, por um lado, é arbitrária a distinção entre público e privado no direito internacional, por outro lado é compreensível, ainda que talvez não tão rigorosa, a nomenclatura. Existe, de fato, uma incidência política própria na relação internacional entre estados. Ao tempo em que Lênin escrevia seu ensaio sobre o imperialismo – escrito em 1916 e publicado em 1917 – era nítida a preocupação política com as relações internacionais dado que a partir delas se expressavam disputas territoriais:

A época do capitalismo contemporâneo nos mostra que estão se estabelecendo determinadas relações entre os grupos capitalistas com base na partilha econômica do mundo, e que, ao mesmo tempo, em ligação com isto, estão se estabelecendo determinadas relações entre os grupos políticos, entre os Estados, baseadas na partilha territorial do mundo, na luta pelas colônias, na “luta pelo território econômico” (LÊNIN, 2012, p. 108).

Eis, portanto, que as indicações de Lênin levam Pachukanis a reafirmar a complexidade do direito internacional, entre a partilha econômica e a partilha territorial, vale dizer, entre a forma jurídica (que garante as relações econômicas) e a dominação colonial ou neocolonial (que serve de meio de luta em nível internacional). Nesse sentido, fica peremptoriamente rejeitada qualquer concepção de direito internacional como “instrumento, posto fora e acima das

classes” (PACHUKANIS, 1980, p. 169) – idéia na qual crêem tanto os juristas burgueses quanto os socialistas reformistas.

Interessante é perceber que a complexificação que Pachukanis imprime à análise do direito quando aborda uma de suas partes, o direito internacional, vai ganhando vida e estabelecendo sua morfologia própria. É o que podemos ver quando ele diz que o direito internacional “deve sua existência ao fato de que a burguesia exerce sua dominação sobre o proletariado e sobre os países coloniais”. Uma vez mais a dupla face do direito internacional se faz presente: de uma banda, forma jurídica, partilha econômica e exploração do proletariado; de outra, exercício de força, partilha territorial e dominação colonial. Evidentemente que as duas expressões estão interligadas, até porque a sociedade que se constitui nesse contexto pressupõe um mercado mundial (que relaciona o interno e o externo sempre), mas não é menos verdade que cada uma delas guarda consigo uma peculiaridade, a qual o direito internacional permite entrever.

Concebida esta pedra de toque do direito internacional, é possível perceber que há criação de instituições e normativas que são, ao mesmo tempo, correspondentes a esta morfologia, mas que se pretendem (em suas autoproclamações) acima delas. No entanto, sobre o assunto, Pachukanis parece ser taxativo: “a luta entre os estados imperialistas pela dominação do resto do mundo é, assim, um fator básico na definição da natureza e destino das correspondentes organizações internacionais” (PACHUKANIS, 1980, p. 171). Desse modo, o já aludido “equilíbrio real de forças” condiciona inteiramente a construção de organismos e mecanismos de regulação das relações internacionais, mormente ligados à geopolítica e aos interesses econômicos dos estados.

Assim é que Pachukanis, escrevendo menos de dez anos após a Grande Guerra, tal como os próprios europeus a denominaram à época, assevera que “a própria composição dessas comissões [internacionais] reflete perfeitamente relações específicas de forças e é, normalmente, o resultado da guerra” (PACHUKANIS, 1980, p. 171). No contexto dessa avaliação, cita vários tratados sobre rios, como os do Danúbio, Reno, dentre outros, bem como comissões e o Tratado de Versalhes, para demonstrar que os despojos da guerra era o que

interessavam os estados nacionais e as organizações paridas em tal situação expressavam justamente o poderio de quem venceu o conflito e queria continuar se expandindo geopoliticamente. Basta uma mirada para as atuais organizações internacionais para comprovar o acerto de Pachukanis em sua análise – e o caso da Venezuela não fugirá a esta regra.

Um elemento bastante interessante a se ressaltar na formulação pachukaniana é o interesse dedicado à problemática colonial – aliás, recorrente e até mesmo central no conjunto de preocupações da política externa soviética – entendida como uma “peculiaridade” do direito internacional produzido pela burguesia. Segundo Pachukanis (1980, p. 172), tal direito se caracteriza por dividir os estados entre “civilizados e ‘semicivilizados’, integrados e ‘semi-integrados’ à comunidade internacional”, substituindo o que no período feudal era o índice de evolução, ser ou não ser um povo “cristão”. Dessa maneira, o autor associa a noção de civilização à emergência do capitalismo e, ao criticar este último, permite uma crítica ao etnocentrismo da primeira. Os russos, por estarem nas margens do Ocidente, entre a Europa e Ásia, sempre cultivaram bastante este exercício de crítica ao ocidentalcentrismo, ainda que nem sempre de maneira consciente. No caso de Pachukanis, ela aparece de maneira explícita e liga-se diretamente à condenação do colonialismo, do qual a própria Rússia não deixava de sofrer as consequências.

Por isso, o texto de Pachukanis soa como uma denúncia, ao ressaltar que o direito internacional serve para a disputa territorial, antecipando a tese clássica do geógrafo crítico Yves Lacoste (1993): “a geografia: isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra”. Para o jurista russo, “o resto do mundo é considerado como um simples objeto de suas [estados burgueses] transações concluídas” (PACHUKANIS, 1980, p. 172). E nem o liberalismo desata a dicotomia entre civilizados e ainda-não-civilizados, já que o próprio Von Liszt, em pleno alvorecer do século XX (seu manual de direito internacional é de 1913), diz que o direito internacional não é válido para os não civilizados (estados e povos que estão fora da comunidade internacional). O que é válido, isto sim, é o “amor pelo ser humano e o cristianismo”. Implacável, Pachukanis ironiza: “para avaliar o fervor dessa afirmação, lembre-se que, ao tempo das guerras coloniais, os

representantes desses princípios elevados, por exemplo a França em Madagascar e os alemães no sudoeste da África, liquidaram a população local sem levarem em conta idade e sexo” (PACHUKANIS, 1980, *idem*).

É por este motivo que ganha ascendência, no discurso pachukaniano, a importância da defesa de que a União Soviética instaura um período de transição para o direito internacional, uma vez que cunha uma disputa com os países capitalistas, e, se vitoriosa, levará à extinção do próprio direito internacional, já que as relações entre os povos não mais se guiará pela exploração dos trabalhadores nem pela dominação colonial.

O sentido da construção teórica de Pachukanis ganha grande atualidade, ainda que precise de atualizações, devido às mudanças que os quase cem anos que nos separam fizeram surgir. Vários intérpretes (vide CHIMNI, 2004; MIÉVILLE, 2005; MOREIRA, 2011; KNOX, 2014; TAYLOR, 2014) seguiram, de maneiras variadas, pela senda que ele abriu e, portanto, sua contribuição não pode ser desprezada. Entendemos, então, que a análise da questão do direito internacional deve passar sempre pela dupla problemática que a interpretação de Pachukanis permite visualizar: de um lado, a repercussão da forma jurídica no mercado mundial, como a garantia do intercâmbio capitalista entre sujeitos de direito, mesmo que estes sujeitos sejam os estados-nação; e, de outro, a incidência de uma “acumulação originária permanente” ou mesmo de uma “colonização sistemática” (NEOCLEOUS, 2012) que se traduz ou em pilhagem direta de países centrais sobre os dependentes ou mesmo em pressões que estes sofrem, levando a guerras, latentes ou abertas, desde as comerciais até as militares.

Assim sendo, estendamos os passos de Pachukanis da Moscou dos anos 1920 para Caracas da década de 2010 e vejamos como sua análise pode nos permitir reavivar a crítica marxista ao direito à luz de problemas concretos de situações concretas da periferia do mundo.

3. Pachukanis em Caracas: aproximações entre crítica marxista ao direito e realidade

Como podemos justificar a necessidade de resgate da obra clássica do jurista marxista russo em um contexto tão diverso como o latino-americano de hoje? A nosso ver, fazer Pachukanis passear por Caracas é um bom antídoto para os que apostam em suas contribuições meramente em nível teórico ou para aqueles que a desprezam totalmente. Nosso esforço será, aqui, o de construir uma cronologia dos graves acontecimentos que acometem a Venezuela nos últimos anos (até o exato momento de nossa redação) e passar a um exame, ainda que sumário, do que poderiam ser interpretações pachukanianas (portanto, de crítica marxista ao direito) a respeito.

Com isso, pretendemos colocarmo-nos à disposição da tarefa de refletir intelectualmente (para ajudar na práxis política, fundamental das esquerdas no Brasil e, quiçá, no âmbito jurídico crítico) sobre o que ocorre na Venezuela, bem como afiar os dentes da ferina crítica de Pachukanis ao direito, para que ela não quede como peça de museu dos gloriosos tempos da revolução de 1917.

3.1. Cronologia da Crise Venezuelana

A Venezuela não é um país qualquer na geopolítica latino-americana. Aqui, não nos referimos somente a sua posição estratégica no continente e por possuir, estima-se, a maior reserva petrolífera do mundo, disputando o posto com a Arábia Saudita, bem como por sua quantidade igualmente representativa de recursos minerais (em particular, ouro) e imensa biodiversidade. A questão central é que o triunfo de Hugo Chávez constituiu-se como o epicentro da expansão de um movimento político latino-americano que Rafael Correa denominara, em seus efeitos, de a “década ganada” em oposição à hegemonia do “populismo do capital”,⁴ isto é, a ascensão de governos à esquerda em diferentes níveis e não alinhados diretamente com a política externa estadunidense nos anos 2000.

⁴ Em sua obra, “Equador: da noite neoliberal à revolução cidadã”, Correa analisa que a popularidade do neoliberalismo na América Latina está associada à obsessão a qualquer custo do controle de preços em um continente assolado por surtos inflacionários. O populismo do capital, de fato, reduz a inflação, mas o ponto é observar o custo-benefício de políticas de contração econômica. “Para retratar o que foi dito com um exemplo extremo, um governo cuja obsessão, independentemente de suas causas e consequências, é o controle inflacionário, poderia deixar sem emprego e sem renda a toda a população; a inflação certamente baixaria, mas isso não significa que o bem-estar social melhoraria. Em outras palavras, nos cemitérios, claro que não há inflação (CORREA, 2015, p. 91). Os governos populares da América Latina ousaram, cada um em

É uma ilusão pensar que a instabilidade política é uma marca apenas do período Maduro, uma vez que o próprio presidente Chávez enfrentou um golpe de Estado frustrado e o desafio permanente de pôr à prova a legitimidade de seu projeto político pelas urnas – seja por eleições ou referendos revogatórios. Agora, certamente, se podemos identificar um momento de inflexão na cena política venezuelana, não resta dúvida que este seria a prematura morte do timoneiro da revolução bolivariana e os dilemas de sua sucessão. Nunca é demais recordar que, com a morte de Chávez em 2013, o seu escolhido, Nicolás Maduro, enfrentou eleições duríssimas contra o candidato opositor, Henrique Capriles, em condições econômico-sociais muito melhores que as atuais, vencendo o pleito com 50,66% dos votos válidos – uma estreita diferença de 225 mil votos.

“Maduro não é Chávez”. A frase mais repetida em qualquer análise do processo venezuelano mostrou-se de várias maneiras na condução do legado chavista. Embora a vitória da oposição à direita não tenha se consolidado eleitoralmente, houve uma corrosão progressiva da hegemonia chavista na sociedade venezuelana ao ponto de, em outro desses momentos decisivos, quem sabe o mais importante para nosso estudo, ocorrer uma vitória esmagadora da oposição nas eleições legislativas de 2015. A Mesa da Unidade Democrática (MUD) arrebatou 112 cadeiras e a situação apenas 55 (mandato 2016-2021). A chave virara e Maduro teria que navegar por uma guerra econômica interna e externa, momento em que o preço do petróleo despencava cerca de 100 dólares, com uma oposição legislativa que não nutria um projeto de confronto democrático-institucional com vistas às próximas eleições presidenciais, mas disposta a provocar uma ruptura com a legalidade instituída.

Neste momento, há grande projeção de um ator central da cena política: o Tribunal Supremo de Justiça (TSJ). A oposição tinha a capacidade, por sua maioria absoluta, pelo menos no plano infraconstitucional, de realizar um carnaval normativo e estabelecer múltiplas dificuldades de governabilidade. O obstáculo no meio desse caminho seria a Constituição Bolivariana, que possui os delineamentos de um projeto político à esquerda e a formulação de outra forma-

sua realidade nacional, não cumprir, pelo menos a risca, o receituário de Washington. Há vida para além do neoliberalismo!

estado. Ao contrário do Brasil, onde o projeto da Constituição de 1988 foi dilacerado por emendas constitucionais sucessivas, a estratégia de destroçar a Constituição Bolivariana envolve cálculos e enfrentamentos políticos muito mais profundos. Isto porque o poder constituinte derivado, seja por emenda constitucional (artigo 341, 3) ou por reforma constitucional (artigo 345), para conferir validade a suas alterações legislativas, necessita da realização de referendo que confira legitimidade popular às iniciativas. Por isso, uma vitória eleitoral esmagadora na Assembleia Nacional pode converter-se em derrota política rapidamente em uma nova disputa eleitoral acerca do modelo de Estado. Assim, desde antes da posse da Assembleia Nacional de 2016, já havia um clima de tensão e enfrentamento com o poder judiciário. Era necessário testar a fidelidade do TSJ ao projeto da Constituição Bolivariana e abrir caminho para uma contrainsurgência dentro da institucionalidade ou o pretexto para a formação de uma dualidade de poderes.

A epiderme deste conflito ocorre antes da posse da Assembleia Nacional de maioria opositora, pois no fim do mandato da composição anterior, portanto ainda dentro da legislatura composta por maioria expressiva chavista, nomeou-se treze novos juízes ao Tribunal Supremo da Venezuela (TSJ). A oposição, de início, contestou a legalidade das indicações por vícios procedimentais, mas, ao não encontrar respaldo fático para suas alegações, criticou duramente a legitimidade da ocasião e a urgência com que foram preenchidas tais vagas – fora em dezembro de 2015 e a nova legislatura começaria em janeiro de 2016. Sem dúvida, a conveniência de fazer nomeações às pressas pode e deve ser contestada do ponto de vista político pela oposição, por outro lado, nem de longe, trata-se de ato jurídico em desacordo com a Constituição. Ao contrário, os novos juízes nomeados substituíram magistrados que haviam pedido sua aposentadoria e foram designados pela Assembleia Nacional, em conformidade com a Constituição (artigo 264) e com a Lei Orgânica do TSJ (artigos 8, 38 e 40 da lei de 11 de maio de 2010). A polêmica gira em torno do fato da antecipação forçada de pedido de aposentadoria de dez dos treze magistrados (sobre o que não há provas, até porque é relativamente comum aos magistrados não terminarem seus mandatos de 12 anos) e por

supostas manobras do legislativo (segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do TSJ, a aprovação dos magistrados depende de maioria qualificada de dois-terços dos deputados e, se este número não é alcançado até a terceira sessão, basta uma maioria simples, e foi o que se sucedeu no caso). Fica a pergunta: nos *States* um governo republicano, caso tivesse a oportunidade de fazê-lo, deixaria a possibilidade de indicar um juiz da Suprema Corte aos democratas? A resposta é óbvia, pois no reino da liberdade sabe-se, com muita clareza, que as cortes constitucionais atuam no limiar da política e do direito. Nesse sentido, se a composição do Tribunal, seja por sua formação ou posição ideológica de seus membros, desagrade à oposição, disso não se infere sua ilegitimidade quanto mais que opera à revelia da Constituição Bolivariana traindo sua função constitucional.

O primeiro grande embate, uma verdadeira guerra declarada, entre poder judiciário e poder legislativo se dá logo na posse da Assembleia Nacional da Venezuela: o caso dos deputados Julio Ygarza, Nirma Guarulla e Romel Guzamana. Em medida cautelar, a Sala Eleitoral do TSJ suspendeu os “efeitos dos atos de totalização, adjudicação e proclamação emanados pelos órgãos subordinados do Conselho Nacional Eleitoral a respeito dos candidatos eleitos por voto uninominal, voto em lista e a representação indígena” para a Assembleia Nacional do Estado do Amazonas (Sentença 260/2015). Contudo, em desobediência à decisão judicial, o poder legislativo empossou os três deputados confluentes com a oposição e tomaram seguidas decisões consideradas inconstitucionais pelo TSJ. O que faz o feitiço da ilegitimidade, que os opositoristas acusam que governo o chavista de possuir, virar contra os feiticeiros, agora como ilegalidade propriamente dita. A queda de braço foi levada a cabo pela oposição, porque com estes três deputados seria possível atingir o quórum qualificado em matérias legislativas infraconstitucionais.

É interessante notar, como uma marca do chavismo, a importância dada às duas trincheiras secularmente dominadas por blocos conservadores: forças armadas e poder judiciário. No que se refere à mediação jurídica, a estratégia de sempre atuar politicamente, seja na ofensiva ou em momentos regressivos, amparados na extensão, defesa e recomposição da legalidade é típica da

revolução bolivariana. Hoje, a legitimidade jurídica é um anteparo muito evidente ao governo Maduro. Nessa condição, há um estranhamento e uma dificuldade de a direita venezuelana se movimentar, pois atuar na legalidade constitucional com a produção dos sentidos do texto normativo sob a hegemonia do adversário político é um terreno árido, que, diga-se de passagem, as esquerdas comumente experimentam no cenário das democracias burguesas (vide SOARES, 2017, p.215-225). Sendo assim, a oposição possuía, basicamente, dois caminhos: o da reforma radical da legalidade (reforma constitucional ou nova constituinte) ou uma ruptura com a ordem jurídica vigente. Não se pode considerar a oposição venezuelana um monólito, mas por diversas questões conjunturais resta nítida a opção tomada atualmente.

O Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela confirmou a decisão cautelar, quanto à posse dos deputados, em agosto de 2016 e a escalada do conflito apenas se intensificou desde então. No primeiro ano de legislatura, a Assembleia Nacional afronta e flerta com a ilegalidade para instaurar uma crise orgânica no país. A Venezuela sente os impactos de uma política econômica vinculada a um único produto de exportação, o petróleo, perante a crise dos preços de *commodities*, mas que ainda não havia resultado na degradação das formas de mediação política do Estado Bolivariano. Nesse sentido, a grande briga, absolutamente legítima, da direita venezuelana foi a instauração de um referendo revogatório (*recall*), previsto constitucionalmente, do mandato do presidente Maduro. Mas, com o perdão do trocadilho, sem a devida unidade da MUD, dado que líderes, como o hoje detido Leopoldo López, defendiam a resistência em armas, conjugada com a luta do governo bolivariano para atrasar o referendo para depois de 10 de janeiro de 2017 – data que demarcava o prazo, em caso de derrota no referendo, da posse do vice-presidente e não novas eleições –, a oposição não conseguiu cumprir seus prazos relativos aos recolhimentos de assinaturas previstos e o referendo apenas ficaria previsto para outubro de 2017 (o que, aliás, acabou por não ocorrer). De outra parte, para não arriscar traduzir sua vitória eleitoral em derrota política, a Assembleia Nacional assumiu grave postura e tentou um golpe parlamentar como no Brasil, tentou aprovar legislação que restringisse o poder judiciário por via infraconstitucional, tentou tirar o controle



do petróleo do poder executivo, dentre outras iniciativas. O ponto é que todas essas tentativas esbarraram no controle de constitucionalidade do TSJ, o guardião dos sentidos da constituição na Venezuela.

O ápice da crise do projeto constituinte de 1999 ocorreu quando, em mais de um ano de desobediência, nas sentenças 155 e 156 de 2017, o TSJ declara oficialmente o “desacato à sentença 260” – imagine-se se a mesma situação se desse no Brasil, com descumprimento das ordens judiciais! – e dispõe “como **ABSOLUTAMENTE NULOS** os atos da Assembleia Nacional que foram realizados ou venham a se realizar, enquanto se mantenha a presença dos cidadãos sujeitos à decisão 260 de 30 de dezembro de 2015” (Sentença 156/2017, grifos no original). Além disso, o TSJ implode o sistema político de vez ao dispor que “enquanto persista a situação de desacato e da invalidez dos atos da Assembleia Nacional, esta Sala Constitucional garantirá que as competências parlamentares sejam exercidas diretamente por esta Sala ou por órgão de que ela disponha, para velar pelo Estado de Direito” (Sentença 156/2017). Na prática, esta decisão jogava na ilegalidade a Assembleia Nacional e todos os seus atos e ainda ampliava os poderes do judiciário para uma função constitucional que não era de sua competência propriamente. No fim das contas, porém, as sentenças 157 e 158, do mesmo ano, reverteram essa situação, revendo parcialmente o que havia sido disposto nas sentenças 155 (limitações à imunidade parlamentar e funções presidenciais extraordinárias) e 156 (exercício das funções legislativas pelo judiciário), respectivamente.

Já no início de abril, a Assembléia Nacional, operando na ilegalidade apesar do determinado pela Sala Constitucional, intenta um procedimento para eleger novos juízes. Esta crise, que contou com grandes manifestações de rua, mas também com massivas marchas contrárias, resultou do ponto de vista político na criação de um Supremo Tribunal de Justiça no Exílio em julho de 2017. Um sintoma, já visto no episódio do referendo revogatório, da incapacidade de articulação de uma oposição vigorosa que escolheu a estratégia de construir uma duplicidade de poderes. Tal pitoresco Tribunal Constitucional opera fora de seu país, com sessões *on-line*, particularmente, desde os Estados Unidos e da Colômbia. Reúne-se, semanalmente, para tomar decisões sobre a Venezuela



desde o exterior que são carentes, para dizer o mínimo, de efetividade. Então, o surgimento de Juan Guaidó, o autoproclamado presidente da república, não é uma surpresa, mas uma construção precária de uma dualidade de poderes.

Por mais que as sentenças seguintes tenham recuado nessa posição de subsumir o legislativo ao poder judiciário, a Carta Constitucional de 1999 assentada na força popular e no enfrentamento permanente não mais encontra sua base no arranjo institucional em marcha. Nessa conjuntura, Nicolás Maduro, comumente desprezado pelos analistas políticos, para além das mesas de diálogo, toma uma decisão política audaciosa e que recoloca em outros parâmetros as regras do jogo democrático, como diria Pachukanis, e opera com a “elasticidade da forma jurídica”,⁵ isto é, convoca uma nova Assembleia Constituinte a partir de um mecanismo presente na própria Constituição Bolivariana (artigo 348).

Ao constitucionalismo clássico ou do norte do mundo, certamente, soará um bocado insólito a existência dos dispositivos 347 ao 350 – *De la Asamblea Nacional Constituyente*. Mas a Constituição Bolivariana, talvez por sua própria natureza de ser construída para uma determinada fase do processo revolucionário, tanto foi feita para resistir a ataques, uma vez que as mudanças em seu conteúdo devem passar pelo crivo popular (emenda e reforma constitucional via referendo), quanto para ser substituída em uma nova fase de estruturação do poder popular, a possibilidade de convocação “constitucional” de uma nova Assembleia Nacional Constituinte.

O Presidente Maduro edita, em 1º de maio de 2017, o Decreto 2.830 em que convoca uma Assembleia Nacional Constituinte no meio do caos institucional venezuelano. Em sua função declarada, destaca: “1. a paz como necessidade, direito e desejo da nação, o processo constituinte é uma grande convocatória a um diálogo nacional para conter a escalada de violência política mediante o reconhecimento político mútuo e de uma reorganização do Estado,

⁵ Em *O Estado Soviético e a Revolução no Direito*, Pachukanis afirma que “numa sociedade burguesa-capitalista, a superestrutura jurídica deve caracterizar-se por um máximo de imobilidade – máximo de estabilidade –, pelo fato de constituir uma arena para o movimento das forças econômicas representadas pelos empresários capitalistas”, por outro, em uma sociedade de transição ao socialismo “necessitamos que nossa legislação possua um máximo de elasticidade – não podemos acorrentar-nos a qualquer tipo de sistema jurídico –, visto que diariamente estamos demolindo a estrutura das relações de produção e substituindo-as por novos modos de produzir a vida” (PACHUKANIS, 1951, p.278).

que recupere o princípio constitucional de cooperação entre os poderes públicos como garantia do pleno funcionamento do Estado democrático, social, de direito e de justiça, superando o atual clima de impunidade” (Decreto 2.830/2017). É evidente que tal discurso não pode ser completamente desprezado, uma vez que, de fato, Maduro quer reconstruir o tecido político na Venezuela e diminuir a zona de confronto permanente que se tornou o país com a crise. Apostar na constituinte é transformar um conflito social, de massas, num conflito eleitoral e depois político-jurídico e, além disso, uma cartada para fortalecer sua base social com uma possível postura abstencionista da oposição no futuro pleito e formar um poder legislativo alternativo ao da Assembleia Nacional. Tal processo, igualmente, trata-se do reconhecimento de Maduro a respeito da profunda crise instaurada e que sua legitimação precisa de um novo espaço para construção de consensos e demonstração de força, como o próprio caminho político-jurídico de uma nova carta constitucional. Neste sentido, ele não deixa de fazer uma aposta política, já que a política de massas e a política institucional (âmbito político-jurídico) não podem ser vistos como coisas estanques.

A posição abstencionista, realmente, concretizou-se e foi arguida a inconstitucionalidade da propositura da Assembleia Nacional Constituinte, pois não há previsão no decreto da existência de um plebiscito ou referendo para a sua realização. O ponto central da tese jurídica da oposição consiste na necessidade de consulta popular, como ocorrera em outros processos constituintes venezuelanos, em 1961 e 1999. O TSJ, sobre o tema, faz duas principais considerações: “em primeiro lugar, não há previsão alguma sobre um referendo acerca da iniciativa convocatória de uma Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, ao consultar o conteúdo da sessão 41 de 9 de novembro de 1999, no Diário da Constituinte, esta Sala observou que no desenvolvimento do debate, a proposta de Constituinte de Manuel Quijada de que o povo poderia convocar a Assembleia Constituinte mediante um referendo foi negada” (Sentença 378/2017). Por fim, ressaltando uma interpretação exegética e restritiva do texto constitucional, a Sala Constitucional assinala que “a ausência de previsão é, ainda, comum para as outras modalidades de modificação constitucional, como são a Emenda (Capítulo I) e a Reforma Constitucional

(Capítulo II)” (Sentença 378/2017), isto é, o referendo é apenas exigido para reafirmar o projeto de alteração delineado pela Assembleia Nacional e não um processo consultivo prévio.

Apesar de o acirramento da conjuntura política, com a legalidade da proposta da Assembleia Constituinte reafirmada pelo TSJ, as eleições são organizadas perante um intenso boicote da oposição, a 30 de julho. Era hora de medir o apoio da população ao governo Maduro por meio do nível de abstenção. Uma grande pressão de ambos os lados se fez, seja para ampliar a abstenção seja para impulsionar a participação. Conforme cifras oficiais do Conselho Nacional Eleitoral, a participação foi de 8.089.320 de votantes, representando cerca de 41,5% do colégio eleitoral como um todo, um contingente expressivo. Apesar das acusações de manipulação dos números, foi uma vitória importante para o governo que ganhara fôlego e agora teria uma Assembleia Constituinte, que poderia fazer as vezes de Assembleia Legislativa.

Como a estratégia de abstenção não foi vitoriosa e a oposição precisava manter suas estruturas regionais, a MUD apostou todas as suas fichas nas eleições regionais, já que o chavismo controlava 20 de 23 estados. Com o caos social e a perspectiva de derretimento da base de apoio ao governo Maduro, a MUD estimava ganhar em torno de 12 a 15 Estados. Mas abertas as urnas, o PSUV venceu em 18 de 25 estados, alcançando quase 6 milhões de votos e 53% dos votos válidos. Um recuo frente às eleições regionais anteriores, mas uma vitória expressiva se comparada às pesquisas de opinião.

Com a recuperação de sua musculatura eleitoral, mesmo em meio a uma dura crise social, o impasse institucional permanecia, agora, com o elemento extra do sombreamento da Assembleia Nacional pela Assembleia Constituinte. Então, a partir da negociação frustrada realizada na República Dominicana com mediação do ex-presidente espanhol José Luis Rodríguez Zapatero – entre dezembro de 2017 até fevereiro de 2018 –, a Assembleia Constituinte, com base em seu poder originário e ilimitado, antecipa as eleições presidenciais. É importante ressaltar que novas eleições presidenciais eram um pedido da oposição, contudo a oposição estava dividida em seus conflitos e estratégias, pesando ainda o fato de vários de seus candidatos estarem inabilitados e sem um

líder capaz de unificar uma frente eleitoral. Com as eleições realizadas, e o boicote de parte das forças opositoras ainda representadas pela MUD, Maduro vence as eleições com 67% dos votos válidos, totalizando aproximadamente 6.200.000 votos com a participação de 46% dos eleitores aptos.

Com a nova eleição presidencial de Maduro para o ciclo 2019-2025, acabou a possibilidade de uma solução pactuada pelo alto – muitas vezes tentada, aliás, pela oposição. Não que não estivessem presentes antes, pois sempre pairavam pelas negociações, em fundos de financiamento a “ajudas humanitárias”, mas as forças do capital transnacional e o interesse político dos Estados Unidos saem da coxa e colocam em marcha uma operação imperialista de derrubada do governo bolivariano da Venezuela sem disfarces. Se, em boa parte da América Latina, a estratégia de criminalização dos líderes políticos da “década ganada” e manobras parlamentares para golpear a vontade popular tiveram sucesso (Honduras, Paraguai, Brasil, Argentina, Peru, Equador etc.), as trincheiras institucionais impostas pelo governo bolivariano minaram essa capacidade de atuação.

Aqui, nos acercamos dos acontecimentos recentes, um mergulho profundo à posição de desobediência perante o Tribunal Supremo de Justiça, quando em 23 de janeiro, o então presidente da Assembléia Nacional se autodeclara em uma manifestação de rua como Presidente da Venezuela. O principal argumento encontra-se evidente na exposição de motivos da intitulada “Ley del Estatuto para la Transición” (LET), ao afirmar que, não reconhecendo as eleições realizadas em 2018, “a partir de 10 de janeiro de 2019, Nicolás Maduro Moros continua usurpando a Presidência da República Bolivariana da Venezuela e instalou um governo de fato no país” (Ley del Estatuto para la Transición, 2019).

É uma situação curiosa, que lembra a tenebrosa noite de 2 abril de 1964, quando João Goulart, presidente legítimo e em território nacional, é golpeado de suas funções e seu cargo é decretado vacante, assumindo como presidente interino o presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli. Na Venezuela, em acordo com os EUA e seus satélites, utilizando como base o artigo 233 da Constituição Bolivariana, a Assembleia Nacional declarou a vacância do cargo a

partir de 10 de janeiro em virtude da ilegitimidade das eleições de 2018 e aferrados ao artigo 333 defende o direito de resistência a regimes de força. Além disso, para superar a situação de vacância, no referido “Estatuto de Transição”, o Presidente da Assembleia Nacional é proclamado como Presidente da República (artigo 14, LET), podendo, caso não haja condições para eleições, estabelecer um governo provisório (artigos 24 a 28, LET).

Um ponto que deve observado em separado é o artigo 29 do “Estatuto de Transição”: “o governo provisório poderá solicitar a ajuda da comunidade internacional com o fim de reestabelecer a soberania estatal no território da República” (Ley del Estatuto para la Transición, 2019).. Este dispositivo é revelador da incapacidade que esta operação centrada em Guaidó, pelo menos em aparência, possui em constituir uma duplicidade de poderes ou mesmo em realizar um golpe de Estado contra o governo de Maduro, abrindo portas para uma intervenção internacional.

É evidente que a Sala Constitucional do TSJ, mantendo a coerência com suas decisões anteriores e diante de tamanha lesão às competências constitucionais dos poderes da república, na Sentença 6 de 2019, declarou a nulidade absoluta e a carência de efeitos jurídicos do Estatuto de Transição. A decisão é bastante dura, uma vez que considera tal iniciativa um “ASSALTO AO ESTADO DE DIREITO E A TODOS OS PODER PÚBLICOS por parte da Assembleia Nacional, órgão que se encontra em desacato e cujos atos são absolutamente nulos”. Ainda, “exorta ao Ministério Público para que se investigue penalmente a alegada materialização de condutas constitutivas de tipos delitivos contemplados na Constituição e na lei” (Sentença 6/2019, ênfase no original).

Por si só, a autoproclamação seria um episódio constrangedor e visto com escárnio pela comunidade internacional, mas, evidentemente, o deputado Guaidó não decidiu este ato isoladamente. Na verdade, como a oposição não teve forças internamente para vencer as batalhas de 2017 (derrocar a constituinte e vencer as eleições regionais) e boicotou as eleições presidenciais de 2018, golpear o governo Maduro assumiu contornos absolutamente exógenos.

Em primeiro lugar, o denominado Grupo de Lima, à exceção do México, não reconheceu a legitimidade e legalidade do novo mandato de Maduro. Em

declaração, no dia 4 janeiro de 2019, seis dias antes do novo mandato presidencial, os países afirmavam em seu primeiro ponto:

O processo eleitoral realizado na Venezuela em 20 de maio de 2018 carece de legitimidade por não haver contado com a participação de todos os atores políticos venezuelanos, nem com a presença de observadores internacionais independentes, nem com garantias e padrões necessários a um processo livre, justo e transparente. Consequentemente, não reconhecem a legitimidade do novo mandato presidencial do regime de Nicolás Maduro, que terá início em 10 de janeiro de 2019” (ITAMARATY, 4 de jan. 2019).

O Grupo de Lima, em 4 de fevereiro de 2019, mais uma vez com exceção do México, atuando em detrimento da autodeterminação dos povos e como um conjunto de países submetidos à política externa estadunidense, declarou:

Seu reconhecimento e respaldo a Juan Guaidó como Presidente Encarregado da República Bolivariana da Venezuela, em respeito à sua Constituição. Saúdam a decisão do crescente número de países que reconheceram o Presidente Encarregado Juan Guaidó e instam a comunidade internacional a dar-lhe seu mais forte respaldo, assim como à Assembleia Nacional, em seus esforços no sentido de estabelecer um governo de transição democrática na Venezuela. (ITAMARATY, 4 de fev. 2019).

Ainda, de forma mais grave, anunciam: “com grande satisfação o pedido do Presidente Encarregado Juan Guaidó de incorporar ao Grupo de Lima o legítimo governo da Venezuela e lhe dão as boas-vindas” (Itamaraty, 4 de fev. 2019).

Mas, para além do reconhecimento em termos de soberania externa por parte da comunidade internacional, de forma sincrônica às movimentações internas desde a Assembleia Nacional, as duas grandes tentativas de legitimação e iniciativa política no âmbito internacional se deram na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Organização das Nações Unidas (ONU).

Já no próprio dia 10 de janeiro, quando o presidente Nicolas Maduro começaria seu novo mandato fruto das eleições de 2018, ocorreu uma manifestação da OEA em relação a sua legitimidade internacional. Tal processo teve início a partir da nota nº 7 liderada pela “Missão Permanente da Colômbia junto à Organização dos Estados Americanos (OEA)”, mas que foram signatárias também as “Missões Permanentes da Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, Estados Unidos, Paraguai e Peru”, cujo teor observa que “mediante a resolução AG/RES. 2929 (XLVIII-O/18), de 5 de junho de 2018, a Assembleia Geral declarou que o

processo eleitoral realizado na Venezuela, em 20 de maio de 2018, carece de legitimidade, por não ter contado com a participação de todos os atores políticos venezuelanos” (CP-OEA, Nº 019/2019). Em resumo, o pedido consistia da declaração de ilegitimidade do novo governo e não ainda em um processo de substituição, tampouco a suspensão da Venezuela da OEA.

No dia da sessão extraordinária do Conselho Geral da OEA, o primeiro teste do bloco imperialista redundou em vitória com gosto de derrota, pois, mesmo com toda a mobilização, a resolução foi aprovada com apenas 19 votos, 6 contrários e 8 abstenções. O gosto de vitória: o texto da Resolução 1.117/2019, que fora aprovado sem alteração ao proposto inicialmente pela Missão Colombiana, dispôs: “1. Não reconhecer a legitimidade do mandato do regime de Nicolás Maduro a partir de 10 de janeiro de 2019. [...] 4. Fazer um chamado à realização de novas eleições presidenciais com todas as garantias necessárias a um processo livre, justo, transparente e legítimo, em data próxima, com a presença de observadores internacionais” (CP-OEA, RES.1117/2019). O amargor decorre de que o não reconhecimento internacional não significa a afirmação de uma duplicidade de poderes e, para tanto, seria necessário ativar uma espécie de cláusula democrática (artigos 20 e 21 da Carta Democrática Interamericana), sendo que o procedimento exigiria sua discussão inicial no Conselho Geral por maioria absoluta (18 votos) e sua confirmação em sessão extraordinária da Assembleia Geral por maioria qualificada (24 votos).

Em ato que demonstra nitidamente a orquestração internacional para forjar uma relação de dualidade de poderes na Venezuela, antes mesmo de Guaidó publicizar sua autoproclamação nas ruas de Caracas no dia 23 de janeiro, no dia 18 de janeiro, sem estabelecer prepostos, a própria *Missão Permanente dos Estados Unidos* solicita uma sessão extraordinária “a fim de considerar os recentes acontecimentos na Venezuela” (CP-OEA, INF. 8180/19). Entra em cena a figura emblemática de Mike Pompeo, que tenta por todos os meios traduzir a vitória de Pirro de 10 de janeiro em uma vitória real na sessão convocada extraordinariamente para o dia 24 de janeiro. Ao olhar da política externa estadunidense, por meio da OEA deveria se sacar duas conquistas: o reconhecimento pela maioria dos membros da OEA de Juan Guaidó como

presidente legítimo e a suspensão da Venezuela da OEA enquanto durar a suposta usurpação de poder. Ocorre que, apesar das pressões impostas pelos Estados Unidos, apenas 16 países (3 a menos que em 10 de Janeiro) manifestaram seu apoio em simples comunicado a Guaidó. Um gigantesco fracasso vendido como vitória para a mídia internacional, isto é, menos da metade dos países americanos aceitaram a inusitada fórmula imperialista.

Com os esforços diplomáticos fracassados na América Latina, já no dia 26 de janeiro, os Estados Unidos partiram para um esforço de aglutinação e denúncia em âmbito mundial, recorrendo a uma reunião de emergência do Conselho de Segurança da ONU. Por óbvio, pela própria lógica de funcionamento do conselho, onde figuram com poder de veto os dois grandes gigantes da geopolítica aliados do governo constitucional da Venezuela (Rússia e China), o intento era angariar maior apoio internacional a Guaidó e legitimar um possível cenário de intervenção, mesmo que ao pior estilo Iraque.

Pela primeira vez, a Venezuela foi protagonista do Conselho de Segurança da ONU. Os EUA basearam-se na crise humanitária e migratória vivida pelo povo venezuelano para justificar a inclusão emergencial do caso em pauta. Em declaração concedida antes da sessão, Pompeo afirmou sem meias palavras: “Agora, temos um novo líder, Juan Guaidó, na Venezuela, que prometeu trazer as eleições e a ordem constitucional de volta à Venezuela e a segurança de volta à região. Não podemos protelar essa conversa crucial que tem a atenção do mundo. Para o bem da Venezuela e da região, devemos apoiar o povo venezuelano e fazê-lo agora mesmo” (U.S. DEPARTMENT OS STATE, 2019). De outro lado, o representante russo Vassily Nebenzia defendeu: “Não vemos quaisquer ameaças externas na situação da Venezuela. Se há algo, é a ação despudorada dos Estados Unidos e seus aliados – visando à destituição de um governo legítimo, em violação do direito internacional e a tentativa de colocar em marcha um golpe de Estado na Venezuela” (UNITED NATIONS, 2019).

Em primeiro lugar, ocorreu um debate preliminar acerca da necessidade de incluir em pauta o caso venezuelano. Restou claro desde o início, para além da Venezuela, que o duelo mais áspero se daria entre os representantes dos Estados Unidos e Rússia. Envolvidos em disputas geopolíticas por todo o globo, tendo

como lamentáveis destaques o caso da Síria e da Ucrânia. Nesse sentido, sobre o tema, votaram os membros permanentes e não-permanentes e “por uma votação processual de 9 favoráveis (Bélgica, República Dominicana, França, Alemanha, Kuwait, Peru, Polónia, Reino Unido, Estados Unidos), 4 contra (China, Guiné Equatorial, Federação Russa, África do Sul), com 2 abstenções (Costa do Marfim e Indonésia), o item foi incluído na pauta” (UNITED NATIONS, 2019).

A respeito do debate sobre a questão venezuelana, o Centro Estratégico Latino-Americano de Geopolítica (CELAG) avaliou que se “destacaram por sua agressividade os representantes da Colômbia, Peru, Brasil, Chile e Argentina. Chile falou em ‘abrir um canal humanitário’ e o Peru pediu a atuação da ONU amparando-se no Art. 34 da Carta” (TIRADO;ROMANO, 2019). Fica evidente que a política estadunidense de desestabilização política na América Latina produziu um alinhamento representativo, pois, além do antibolivarianismo alimentado como espectro ou inimigo, tais países sofreram danos diretos da guerra econômica na Venezuela com a situação dos refugiados. A posição belicosa do grupo de Lima exortando por intervenção externa na Venezuela, seja com canal humanitário ou com a ativação do artigo 34 – investigação da ONU de possível situação de guerra entre nações, que poder redundar em atuação de forças militares comandadas pela ONU (uma intervenção imperialista *clean*).

Apesar do acalorado combate verbal, contraditado por forças pró-Venezuela de maneira contundente a partir das declarações de Cuba e Bolívia em particular, não havia dúvida de que os donos do tabuleiro eram EUA, Rússia e China. A União Europeia, por cima de suas contradições internas, manteve-se numa posição medíocre de ultimato para novas eleições em 8 dias, em outras palavras, um apequenado apoio velado à política estadunidense. Com o poder de veto de China e Rússia e estruturada em uma histórica denúncia dos males do bolivarianismo para o mundo, como era de se esperar, nada foi deliberado e sequer posto a votação.

Ao final, o representante russo, Nebenzia, “relembrou como mais cedo o Sr. Pompeo afirmou que sua posição era compartilhada pela maior parte do mundo, mas os alto-falantes hoje foram quase igualmente divididos sobre o assunto. [...] Então, qual era o ponto para a convocação desta reunião hoje?`. [...]

Dê aos venezuelanos uma chance para resolver os seus próprios problemas, mas não os boicote em suas tentativas” UNITED NATIONS, 2019). Nesta linha, a análise da CELAG explica que na sessão “participaram 30 países, os 15 membros permanentes e não permanentes e 15 Estados que solicitaram participação, entre eles a República Bolivariana da Venezuela (RBV). Ainda que não tenha havido votação final, pois não foi apresentada nenhuma resolução, as posturas ficaram divididas entre uma maioria de países, 19, a favor do diálogo e da negociação (20 se incluímos a RBV⁶) e 17⁷ países favoráveis à ingerência” (TIRADO;ROMANO, 2019). A partir dessa ofensiva diplomática fracassada de utilizar os canais diplomáticos e o direito internacional como faces da luta de classe, só restou a saída de confrontação imperialista destituída de legitimidade internacional pelo território e recursos naturais venezuelanos. O “frágil” governo Maduro, desta vez sem trocadilho, parece dar mostras suficientes de resistência interna e externa nessa dura e assimétrica batalha econômica e territorial.

Em nível internacional, o imperialismo se esforça por legitimar-se divulgando sua ingerência externa como ajuda humanitária. Como reação, o governo de Maduro fecha suas fronteiras, rompe relações diplomáticas com a Colômbia, posiciona mísseis de defesa aérea na fronteira com o Brasil e exclui o espaço aéreo venezuelano da normalidade de tráfego internacional. Enquanto isso, Guaidó discursa na fronteira da Colômbia, pousando ao lado dos presidentes colombiano (que não reconhece o rompimento das relações diplomáticas com os venezuelanos) e chileno, exortando os militares a abandonar Maduro. Do mesmo modo, conflitos forjados nos limites entre estes países ganha visibilidade no noticiário, assim como há forte adesão popular ao chavismo nos grandes centros urbanos.

Esta foi a tentativa mais ousada de intervenção externa, mas que redundou em fracasso, inclusive, com a exposição de uma farsa internacional da queima de caminhões com ajuda humanitária pelos próprios opositores de Maduro revelada

⁶Conforme estudo da CELAG: África do Sul, Antígua e Barbuda, Barbados, Bolívia, China, Costa do Marfim, Cuba, Dominica, El Salvador, Guiné Equatorial, Indonésia, Kuwait, México, Nicarágua, República Dominicana, Rússia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Uruguai (TIRADO; ROMANO, 2019).

⁷ Conforme estudo da CELAG: Alemanha, Argentina, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica Estados Unidos, Equador, França, Honduras Paraguai, Panamá, Peru, Polônia, Reino Unido (TIRADO; ROMANO, 2019).

pelo New York Times (2019). Além disso, posteriormente (abril/maio), tivemos um constrangedor episódio de levante popular liderado pelo então em prisão domiciliar Leopoldo Lopez e o próprio Guaidó, que restou absolutamente frustrado pela falta de apoio popular e pela unidade do exercito bolivariano. No atual momento em que escrevemos este artigo, porém, a cronologia continua a se desenrolar e não podemos prever o rumo dos acontecimentos, pois, como já ressaltado, consiste em uma história analisada em tempo real, com Pachukanis voando de Moscou para Caracas.

3.2. Considerações Pachukanianas sobre o Direito na Crise da Venezuela

A partir da cronologia acima, cabe-nos agora uma breve e limitada – por tempo, espaço e distanciamento histórico – análise jurídico-crítica a respeito do papel do direito e, notadamente, do direito internacional no caso da crise venezuelana. Considerando que o direito internacional, segundo o jurista soviético, guarda consigo a expressão dúplice de ser portador de uma forma jurídica em nível internacional, mas também índice de confronto e guerra nos termos das relações internacionais capitalistas, percorremos quatro possíveis momentos de uma abordagem que levará em conta, a partir do caso da Venezuela, o papel das formas jurídicas, a avaliação a respeito de uma dualidade de poderes supostamente vivida no país, o sentido da atuação dos organismos internacionais neste contexto, bem como a disputa pelos recursos naturais que abundam entre os venezuelanos. E assim se esboça – reconhecamos nossos limites – uma passada em revista do coetâneo clima de Caracas para o jurista soviético.

3.2.1. O Papel das Formas Jurídicas: das disputas legais e judiciais às comerciais

O primeiro aspecto que pode e deve ser destacado de uma contribuição pachukaniana para o debate a respeito da crise pela qual passa a Venezuela a partir do enfoque que colaciona aspectos nacionais e internacionais é o da atuação da forma jurídica como sustentáculo do próprio direito internacional em

um contexto do capitalismo marcado por um mercado cada vez mais agudamente mundial.

Assim é que, de um lado, há todo o desenvolvimento de dimensões normativas do direito, a partir da hegemonia do paradigma constitucional para a explicação e fundamentação do fenômeno jurídico. Pachukanis já percebera isso quando escrevera, no terceiro volume da “Enciclopédia do estado e do direito”, um verbete sobre “O objeto do direito”: “tais construções dogmáticas formais – categorias jurídicas desprovidas de significado econômico – são típicas do tempo presente em que o papel dominante na jurisprudência burguesa, particularmente na elaboração de questões gerais, passou dos civilistas para os publicistas”. (PACHUKANIS, 1980, p. 184).

Nesse sentido, a promulgação de uma constituição, como a que a Venezuela concebeu em 1999 após um processo constituinte; a estatuição de poderes de estado, que no caso venezuelano são cinco; a edição de um conjunto legislativo infraconstitucional (que regulou desde as riquezas petrolíferas até a reforma agrária); a existência de um corpo jurídico de estado especializado; e a possibilidade para que demandas processuais-constitucionais, para além de as dos demais chamados ramos do direito, se desdobrassem; tudo isso faz parte de uma dimensão do direito que não pode ser desprezada, ainda que não possa, igualmente, ser tomada como essencial. É nesse sentido que acolhemos a formulação de que se trata de exemplos da forma jurídica aparente, ou seja, as dimensões normativas e jurisprudenciais que buscam medrar o direito, autonomizando, ainda que parcialmente, de sua forma essencial (PAZELLO, 2014, p. 171 e 284).

De outro lado, a aparição mais nua da forma jurídica em suas dimensões contratuais e sancionatórias, ainda que muitas vezes mediada pela ação de um estado nacional, pode ser visualizada na guerra comercial na qual foi a Venezuela envolvida. Por exemplo, os Estados Unidos promoveram sanções contra o governo de Maduro, em especial após a autoproclamação de Guaidó como presidente. Trump ordenou sequestro de ativos externos da PDVSA, na ordem 20 bilhões de dólares, bem como repasse da titularidade de contas bancárias ao suposto novo presidente venezuelano. Por seu turno, Guaidó se

comprometeu, publicamente, com a criação de uma nova Lei de Hidrocarburetos, a qual, evidentemente, beneficiará a economia dos países imperialistas que apoiam a destituição de Maduro. No entanto, o governo chavista reage e busca acordos de cooperação e de investimentos com a China e com a Rússia, nos setores petrolífero, energético e de mineração aurífera, bem como alianças militares, como as que os exercícios com aviões bélicos russos em território venezuelano demonstrou. Cada um dos pólos, pois bem, busca demonstrar a força que aglutinou.

Com referência a este outro lado da forma jurídica, vemo-la aparecer mais nitidamente, dando vez ao que consideramos seja sua forma essencial (PAZELLO, 2014, *idem*), por expressar a garantia da circulação mercantil, ainda que atravessada por disputas geopolíticas até o nível militar. Para usar as palavras de um dos muitos analistas que buscou a interpretar a situação a quente: “a intervenção militar e a dívida externa são dois mecanismos de invasão e consolidação do domínio imperialista” (ZÚÑIGA, 2019). Como fica explícito, a análise do Pachukanis da década de 1920 já adiantara e compreende muito bem tais mecanismos.

3.2.2. Dualidade Internacional de Poderes Nacionais?

Como uma espécie de decorrência do papel das formas jurídicas, temos a inusitada situação de disputas simbólicas pelos poderes de estado. Pela carta constitucional de 1999, são cinco os poderes de estado: para além de o arranjo liberal clássico que costuma se dividir em executivo, legislativo e judiciário, os venezuelanos criaram o poder eleitoral e o poder cidadão. Pois bem, desde que instaurada a crise venezuelana, muito se tem falado de uma situação de duplicidade de poderes de estado, a qual se traduziria na conseqüente existência de duplicidade de comando das instituições venezuelanas.

Vários analistas têm lembrado as formulações de Lênin, às vésperas da revolução de 1917, quando ele teorizou sobre a aparição de uma dualidade de poderes entre o governo provisório e os soviets. No entanto, a situação da Venezuela está distante de tal formulação. A não ser que concebamos a existência de uma dualidade de poderes apenas em nível internacional.

Isto porque esta disputa institucional tem três grandes exemplos, referentes aos três poderes clássicos (logo, não diz respeito aos cinco poderes constitucionais). O primeiro deles diz respeito ao poder judiciário que, como dissemos acima, aparece como um dos primeiros atores a gerarem a crise na Venezuela. Diante da nomeação de novos magistrados e da hegemonia governista no TSJ, a oposição resolve criar um tribunal superior paralelo, o qual, no entanto, só atua no exílio e não tem quase nenhuma capacidade efetiva em território nacional, a não ser ideológica e simbolicamente. O segundo exemplo remete ao legislativo (Assembleia Nacional, dominada pela oposição, e Assembleia Constituinte) que, apesar de real, está às vésperas de perder sentido, já que haverá eleições para deputados em breve. E o terceiro dos exemplos é que se refere ao mais recente dos episódios da crise, a quase cômica, não fosse trágica – pelo apoio internacional que recrutou, o qual, na verdade, era seu pressuposto –, autoproclamação de Juan Guaidó, presidente da Assembleia Nacional, como presidente interino da Venezuela, destituindo Maduro de suas funções a partir de uma interpretação enviesada da Constituição de 1999.

Ocorre, porém, que uma corte que julga desde Miami (ou outras cidades fora da Venezuela) não tem efetivo poder judicial algum. Da mesma maneira, um presidente que não tem poderes efetivos sobre quaisquer instituições e órgãos de estado a não ser o próprio parlamento do qual já se possuía a liderança não permite configurar uma dualidade de poderes. É evidente, porém, que há manobras internacionais para se conferir eficácia a Guaidó, pela via das sanções recrudescidas ao governo de Maduro, bem como pelas, por enquanto, tentativas brancas de intervenção no país, como as relativas às ajudas humanitárias (que os generosos doadores externos recusam em entregar ao governo chavista que tem a efetiva capilaridade e estrutura para distribuí-las). Assim, vale lembrar que o capital – e sua mídia – também pode angariar, extensivamente, um caráter de poder, neste caso social, e a depender de sua habilidade, ser capaz, aí sim, de conferir musculatura aos pretensos poderes da dualidade.

Apesar de não ser temática própria às preocupações teóricas de Pachukanis, mencionamos a situação, já que ela costuma aparecer nos debates sobre o caso e, em geral, se citam os líderes políticos soviéticos aos quais o nosso

jurista se vinculava. Depurar a inexatidão de atribuir à Venezuela de hoje uma dualidade poderes é necessário, pois Lênin (1980) concebeu a noção a fim de separar o poder que se encarapitava no estado daquele advindo das massas trabalhadoras, o que não parece ser o caso de Guaidó e seus anteparos.

3.2.3. Organismos Internacionais: reflexo de relações específicas de forças

Assim como dissera Pachukanis a respeito das organizações internacionais, aconteceu no caso venezuelano. Retomando sua fórmula: “a própria composição dessas comissões [internacionais] reflete perfeitamente relações específicas de forças” (PACHUKANIS, 1980, p. 171).

Visualizando como o momento ideal de desestabilizar o governo antissistêmico de Maduro, o imperialismo, capitaneado pelos Estados Unidos, patrocina – no mínimo, com seu decisivo apoio – o golpe de estado dentro da Venezuela. Diante da crise interna, tratava-se de apelar do poder um governo menos comprometido com a lucratividade do capital de países centrais (pelo menos, um dos menos comprometidos na história do país) e que, afora sua gigantesca reserva de petróleo, assumiria a presidência da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), peça bastante importante no tabuleiro da economia internacional.

Nesse contexto de jogo de forças, apesar de várias investidas internacionais contra a Venezuela não terem obtido seu programa máximo, ainda assim o direito internacional mostrou sua verdadeira face. Como vimos, o imperialismo moveu suas peças muito antes da autoproclamação de Guaidó, no caso do pedido de sessão extraordinária da OEA que atesta ilegitimidade da vitória eleitoral de Maduro, bem como na rapidez com que foi convocada a reunião após a autoproclamação, com diminuição do número de países que apoiariam a fórmula ianque de desestabilização da Venezuela. Do mesmo modo, a reunião da ONU explicitou o conflito geopolítico entre EUA e Rússia, uma “nova guerra fria” como vários analistas a isto vêm se referindo, demarcando os limites do “jurídico” no plano internacional.

Mesmo que na Organização das Nações Unidas e em seu Conselho de Segurança, assim como na Organização dos Estados Americanos, a diplomacia

tenha conseguido importantes, apesar de talvez provisórias, vitórias, bem como o apoio ou neutralidade de alguns países importantes na conjuntura (China, Rússia, Itália, Turquia, México, Uruguai, Bolívia e os países da Comunidade do Caribe – CARICOM), ainda assim as relações específicas com quase toda a Europa Ocidental, a América Latina e a América Anglo-Saxã foi dilapidada. Ademais, ganhou visibilidade o Grupo de Lima, encabeçado por Canadá, Brasil, Argentina e Peru, além de a mão paternal ianque, que não faz parte do grupo, mas acompanha as discussões. O Grupo de Lima surgiu em 2017 justamente para acompanhar e intervir na conjuntura política venezuelana. Esta conjunção, nada astral, entre Europa e Américas contra a Venezuela mostra-se como uma verdadeira guerra que parece ter por escol não outro senão o de “estrangular a economia venezuelana baixando o preço do petróleo”. A arguta interpretação da iraniana Nazanín Armanian (2019) converge com o cru diagnóstico de Pachukanis sobre o direito internacional:

Faz tempo que a guerra deixou de ser “o último recurso para resolver o conflito entre os estados” para se converter em um suculento negócio. Agora, haveria de se esperar “incidentes de bandeira falsa” com o fim de “justificar” ante a opinião pública uma intervenção agressiva dos EUA.
Ainda estamos em tempo para impedir uma nova guerra, desta vez contra o povo venezuelano.

Oxalá este tempo seja aproveitado, já que não sabemos qual será o desfecho desta situação, uma vez estamos a escrever o presente artigo no calor dos acontecimentos.

3.2.4. “Toda troca é a continuação de um conflito armado e o prelúdio do próximo”: o petróleo venezuelano e a forma jurídica dependente

O direito internacional mostra, no caso venezuelano, toda a sua potencialidade que, por óbvio, é negativa, seguindo a interpretação de Pachukanis. A sanha imperialista, com suas duas grandes fomes – a partilha econômica e a partilha territorial do mundo –, aparece com vigor a partir do caso crítico da Venezuela por pretender assenhorear-se de recursos naturais nobilíssimos nos tempos de hoje (petróleo e ouro, sobretudo), mas também para pôr um termo na contestação representada pelos bolivarianos em nível internacional.

Com o enfraquecimento das condições internas da Venezuela, surge a oportunidade definitiva para o imperialista dar seu bote e extirpar a barulhenta contra-hegemonia chavista, no continente, perigosamente próxima, aliás, de contendores do capitalismo euroamericano, na grande geopolítica mundial, como o são Rússia e China. Assim sendo, o que antes era compromisso – como o que descreveu Pachukanis quanto ao que chamou de período de transição do direito internacional burguês em face da atuação soviética – passa a ser possibilidade de restauração neocolonial, inclusive em nível militar.

Por isso, a questão do petróleo e demais recursos naturais não pode nunca estar fora de questão. A maior reserva deste recurso, no mundo, encontra-se na Venezuela, ainda que subexplorada e, portanto, entregue em qualidade inferior no mercado mundial. Este fato não pode ser menosprezado.

A formulação de um analista – mais um a quente – expressa bem o que se passa:

O petróleo não é a causa de todos os conflitos do sistema internacional. Mas não há dúvida que a grande centralização de poder que está em curso dentro do sistema interestatal também está transformando a permanente luta pela “segurança energética” dos estados nacionais, numa guerra entre as grandes potências pelo controle das novas reservas energética que estão sendo descobertas nestes últimos anos.

Uma guerra que se desenvolve palmo a palmo, e em qualquer canto do mundo, seja no território tropical da África Negra, ou seja nas terras geladas do Círculo Polar do Ártico; seja na turbulentas águas da Foz do Amazonas, ou seja na inóspita Península de Kamchatka. Mas não há dúvida que as descobertas mais importantes e promissoras deste início de século, foram a das areias betuminosas do Canadá, do pré-sal brasileiro, e a do cinturão do rio Orinoco, na Venezuela. O cinturão do Orinoco transformou a Venezuela na maior reserva de petróleo do mundo, calculada hoje em 300 bilhões de barris (FIORI, 2019).

Assim sendo, o esgarçamento das possibilidades de o petróleo se tornar um objeto de trocas comerciais em condições “normais” – vale dizer, inquestionada a dependência de seus possuidores, como a Venezuela, ante as grandes potências – faz com que a prédica pachukaniana se atualize, quase cem anos depois: “toda troca é a continuação de um conflito armado e o prelúdio para o próximo” (PACHUKANIS, 1980, p. 169). Os barris de petróleo, mesmo quando mercantilizados normalmente, eram o devir de uma guerra ou sua antecipação, em condições desfavoráveis para o vendedor. O sujeito, aqui, é a petroleira venezuelana, a PDVSA. E ainda que em condições bem menos ousadas que as da

União Soviética dos anos de 1920, não deixa de fazer sentido o apelo geopolítico de Pachukanis, ao denunciar os arroubos do colonialismo e do imperialismo.

Eis, portanto, a presença de uma acumulação originária permanente que se viabiliza ou por uma forma jurídica dependente (PAZELLO, 2016) ou pelo ataque direto que toda atuação belicista costuma desempenhar. Desse modo, conclui-se a extensão dos argumentos pachukanianos a respeito do direito complexificados pela análise do direito internacional, indo da tipicidade da forma jurídica (ou mesmo sua defectividade, como entendemos nós, desde uma mirada latino-americana) até o conflito direto, protagonizado pelas potências imperialistas.

4. Conclusões: por onde andar a América Latina?

O que o caso venezuelano, eloquentemente, nos ensina? Em primeiro lugar, que precisamos estar atentos para nossas questões geopolíticas concretas. Não há marxismo que resista ao distanciamento da realidade, por mais desejável que seja a reflexão e explicação teórica do mundo.

Em segundo, que Pachukanis, mesmo refletindo desde Moscou, serve como um bom marco referencial para pensarmos o papel do direito nos dias de hoje. Neste caso, o direito internacional serve, inclusive, de vetor para percebermos o entrelaçamento da forma jurídica com os métodos mais abertamente espoliativos com os quais o capital atua.

Por sua vez, Pachukanis em Caracas, apesar de suas dificuldades de adaptação imediata aos trópicos, resiste, com a extensão e atualização de suas análises para os problemas atuais. Ao invés de ser autor ultrapassado, apresenta-se como intérprete-chave para avançar em uma crítica marxista ao direito, em particular, em sua dimensão internacional. Aqui, visualizamos o papel das formas jurídicas, a partir do caso concreto, debelamos a identificação de uma dualidade de poderes, avalizamos o entendimento de que os organismos internacionais são resultantes de relações de forças específicas, bem como denunciemos o assalto ao petróleo como, a um só tempo, uma forma jurídica dependente bem como um método de acumulação originária permanente do capital.

Mas, mais do que isso, descrevemos um caso exemplar de ataque imperialista que se não fosse derrotado colocaria em risco nosso futuro como sociedades que possam construir formas de produção social para além do capitalismo. A questão não está totalmente solucionada mais de um ano depois, no entanto várias tendências por nós acentuadas mudaram suas intensidades.

Mesmo assim, nesse sentido a premonição de Katz (2019) pareceu bastante ciosa da realidade: “se os golpistas lograrem derrotar o chavismo, avançarão imediatamente sobre Bolívia e Cuba, para estender o autoritarismo neoliberal a todo o continente. Na Venezuela, disputa-se o freio ou a extensão dessa onda reacionária”. Sendo assim, à pergunta “por onde andar a América Latina?” poderemos responder apenas com a força de nossa resistência ao imperialismo, defendendo a paz na Venezuela e denunciando a guerra e, em paralelo, a formulação em potencial de Estados de contrainsurgência em toda a América Latina – como a ativação em curso de estado de sítio no Equador, o golpe de estado na Bolívia e tais possibilidades abertas no Brasil. Em tempos de pandemia do COVID-19, a encruzilhada histórica se aguça com o avanço do autoritarismo continente – e mundo – afora. E a Venezuela continua a sofrer com bloqueios econômicos e ameaças de guerra mesmo em meio à grave crise sanitária que acomete todo o globo.

5. Referências

ARMANIAN, Nazanín. “Las nueve razones de EEUU para declarar la guerra a Venezuela”. Em: *Público*. Madrid, 4 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://blogs.publico.es/puntoyseguido/5517/las-nueve-razones-de-eeuu-en-declarar-la-guerra-a-venezuela/>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2019.

BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert. “Selections from the Encyclopedia of State and Law: introductory note”. Em: PASHUKANIS, E. B. *Selected Writings on Marxism and Law*. Edited by Piers Beirne and Robert Sharlet. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 165.

CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (CP-OEA). Missão Permanente da Colômbia. Nota N° 019/2019. Washington, D.C., 9 de janeiro de 2019

_____. Resolução sobre a situação da Venezuela. CP/RES.1117. Washington, D.C., 10 de janeiro de 2019

_____. Missão Permanente dos Estados Unidos da América. Pedido de Convocação de uma Sessão Extraordinária. CP/INF. 8180/19. Washington, D.C., 18 de janeiro de 2019.

CORREA, Rafael. Equador: *Da noite neoliberal à revolução cidadã*. São Paulo: Boitempo, 2015.

CHIMNI, B. S. "An Outline of a Marxist Course on Public International Law". Em: *Leiden Journal of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, vol. 17, 2004, p. 1-30.

FIORI, José Luís. "Geopolítica e fé". Em: *Sul21*. Porto Alegre, 8 de janeiro de 2019. Disponível em: <
<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2019/01/geopolitica-e-fe-por-jose-luis-fiori/>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2019.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado: processos de transformação do sistema capitalista de estado*. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ITAMARATY. Declaração do Grupo de Lima. 4 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/19913-declaracao-do-grupo-de-lima-4>. Acesso em 18 de fev. de 2019.

_____. Declaração do Grupo de Lima. 4 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20031-declaracao-do-grupo-de-lima-4-de-fevereiro-de-2019>. Acesso em 18 de fev. de 2019.

KATZ, Claudio. "Venezuela define el futuro de toda la región". Em: *La haine*: la página de Claudio Katz. Buenos Aires, 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <
<https://katz.lahaine.org/b2-img/VENEZUELADEFINEELFUTURODETODALAREGION.pdf>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2019.

KNOX, Robert. *A Critical Examination of the Concept of Imperialism in Marxist and Third World Approaches to International Law*. London: The London School of Economics and Political Science (tese de doutorado), 2014.

LA ASAMBLEA NACIONAL DE LA REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. Estatuto que rige a transición a la democracia para restablecer la vigencia de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (Ley del Estatuto para la Transición). Caracas, 4 de fevereiro de 2019

LACOSTE, Yves. *A geografia: isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra*. Tradução de Maria Cecília França. 3 ed. Campinas: Papirus, 1993.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Imperialismo, estágio superior do capitalismo* (ensaio popular). São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. "Sobre a dualidade poderes". Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 17-19.

MASCARO, Alysso Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. "Evgeni Bronislavovitch PACHUKANIS (1891-1937)". Em: _____. (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009, p. 11-19.

MIÉVILLE, China. *Between equal rights: a Marxist theory of international law*. Leiden: Brill, 2005.

MOREIRA, Júlio da Silveira. *Direito internacional: para uma crítica marxista*. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

NEOCLEOUS, Mark. "International Law as Primitive Accumulation; Or, the Secret of Systematic Colonization". Em: *The European Journal of International Law*. Oxford: Oxford University Press, vol. 23, n. 4, 2012, p. 941-962.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. "International Law". Em: _____. *Selected Writings on Marxism and Law*. Edited by Piers Beirne and Robert Sharlet. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 168-183.

_____. "The Object of Law". Em: _____. *Selected Writings on Marxism and Law*. Edited by Piers Beirne and Robert Sharlet. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 183-184.

_____. *The Soviet State and the Revolution in Law*. In: *Soviet Legal Philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1951.

_____. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. "Acumulação originária do capital e direito". Em: *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB, Lumen Juris, vol. 2, n. 1, janeiro-junho de 2016, p. 66-116.

_____. "Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito". Em: *Revista direito e práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 9, n. 3, 2016, p. 540-574.

_____. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. Tribunal Supremo de Justicia. Sala Electoral. Sentença 260. Caracas, 30 de Dezembro de 2015.

_____. Tribunal Supremo de Justicia. Sala Constitucional. Sentença 155. Caracas, 28 de Março de 2017.

_____. Tribunal Supremo de Justicia. Sala Constitucional. Sentença 156. Caracas, 29 de Março de 2017.

_____. Tribunal Supremo de Justicia. Sala Constitucional. Sentença 156. Caracas, 29 de Março de 2017.

_____. Tribunal Supremo de Justicia. Sala Constitucional. Sentença 157. Caracas, 1 de Abril de 2017.

_____. Tribunal Supremo de Justicia. Sala Constitucional. Sentença 158. Caracas, 1 de Abril de 2017.

_____. Tribunal Supremo de Justicia. Sala Constitucional. Sentença 378. Caracas, 31 de Maio de 2017.

_____. Tribunal Supremo de Justicia. Sala Constitucional. Sentença 06. Caracas, 8 de Fevereiro de 2019.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela N° 5.908. 19 de fevereiro de 2009

_____. Decreto n. 2.830. Gaceta Oficial. Caracas, 1 de maio de 2017.

SOARES, M. A. O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia em Antonio Gramsci. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2017.

_____. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. *Margem Esquerda*, v. 1, p. 43-52, 2018.

TAYLOR, Owen. *International law and revolution*. London: University of London (tese de doutorado), 2014.

TIRADO, Arantxa; ROMANO, Silvina (CELAG). EE. UU. vs. Venezuela en el Consejo de Seguridad. 30 de Janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.celag.org/eeuu-venezuela-consejo-seguridad/>. Acesso em: 18 de fev. de 2019.

UNITED NATIONS. Security Council. With Venezuela Buckling under Severe Shortages, Security Council Emergency Session Calls for Political Solution to End Crisis, as Divisions Emerge over Path Forward. Disponível em: https://www.un.org/press/en/2019/sc13680.doc.htm?fbclid=IwAR0wQW5G9ATTIyqu2tRVr7Yndw_Au-sDKOwJBBHXaUb5kE4vn2sY6Rl6V34. Acesso em: 18 de fev. de 2019.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. Remarks Before a Procedural Vote at a UN Security Council Meeting on Venezuela. Disponível em:

<https://www.state.gov/secretary/remarks/2019/01/288600.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2019.

ZÚÑIGA, Simón Andrés. “Golpe de estado en Venezuela y capital financiero: los buitres y el reparto del botín”. Em: *Estrategia*. Montevideo: Centro Latinoamericano de Análisis Estratégico (CLAE)/ Fundación para la Integración Latinoamericana (FILA), 1º de fevereiro de 2019. Disponível em: < <http://estrategia.la/2019/02/01/golpe-de-estado-en-venezuela-y-capital-financiero-los-buitres-y-el-reparto-del-botin/> >. Acesso em: 18 de fevereiro de 2019.

Pachukanis em Caracas: o direito internacional entre a forma jurídica e a guerra (neo)colonial

Resumo

O presente estudo pretende, no tempo quente da política e com o esforço de esboçar uma tradução da obra de Pachukanis, trazer suas contribuições à compreensão do contexto venezuelano, tendo em vista os recentes (e importantes) acontecimentos que se passaram a partir de Caracas, tomada por crises e turbulências, em meio a um cenário internacional de ataque das forças do capital contra quaisquer organizações de esquerda ou mesmo não alinhadas a sua política externa. Nesse sentido, convidar Pachukanis a Venezuela significa analisar os contornos da forma jurídica em crise em relação aos laços neo(coloniais) no campo do direito internacional.

Palavras-Chave: Venezuela. Direito Internacional. Pachukanis. Direito e Marxismo

Pachukanis in Caracas: international law between legal form and (neo) colonial war

Abstract

The present study intends, in the hot time of politics and with the effort to draft a translation of Pachukanis' work, to bring his contributions to the understanding of the Venezuelan context, in view of the recent (and important) events that took place from Caracas, taken by crisis and turmoil, amid an international scenario of attack by the forces of capital against any leftist organizations or even not aligned with their foreign policy. In this sense, inviting Pachukanis to Venezuela means to analyze the contours of the legal form in crisis in relation to neo (colonial) ties in the field of international law.

Keywords: Venezuela. International Law. Pachukanis. Law and Marxism.

Pachukanis en Caracas: el derecho internacional entre la forma jurídica y la guerra (neo)colonial

Resumen

El presente estudio tiene la intención, en el clima cálido de la política y con el esfuerzo de esbozar una traducción del trabajo de Pachukanis, de aportar sus contribuciones a la comprensión del contexto venezolano, en vista de los recientes (e importantes) eventos que se sucederán desde Caracas, tomada por crisis y turbulencias, en medio de un escenario internacional de ataque de las fuerzas del capital contra cualquier organización de la izquierda o incluso aquellas que no están alineadas con su política exterior. En este sentido, invitar a Pachukanis a Venezuela significa analizar los contornos de la forma jurídica en crisis en relación con los vínculos neo(coloniales) en el campo del derecho internacional.

Palabras-Clave: Venezuela. Derecho Internacional. Pachukanis. Derecho y Marxismo

